

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas da 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Educação no montante de 746 903 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192, de 22 de Agosto de 1989 ..... 4326-(7)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 252/89, do Ministério das Finanças, que altera o Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 182, de 9 de Agosto de 1989 ..... 4326-(7)

De ter sido rectificada a declaração de transferências de verbas do Ministério do Comércio e Turismo no montante de 63 603 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 210, de 12 de Setembro de 1989 ..... 4326-(8)

De ter sido rectificada a declaração de transferência de verbas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação no montante de 12 812 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 19 de Junho de 1989 ..... 4326-(8)

De ter sido rectificada a declaração de alterações de verbas do Ministério da Educação no montante de 880 286 contos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 13 de Setembro de 1989 ..... 4326-(8)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 744/89, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento das Provas de Concurso de Pessoal Docente da Escola Nacional de Saúde Pública e que revoga a Portaria n.º 284/73, de 18 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 29 de Agosto de 1989 ..... 4326-(8)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 679/89, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Meio», «Herdade de Cima», «Courela da Cruz dos Escrivões» e «Courela da Guarita», situadas na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, concelho de Montemor-o-Novo, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185 (suplemento), de 12 de Agosto de 1989 ..... 4326-(8)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 664/89, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial as propriedades denominadas «Herdade do Baldio» (1), «Herdade da Chamorra» (2), «Herdade da Valeda» (3), «Herdade da Granja» (4), «Herdade da Telhada» (5), «Herdade das Cavalarias» (6) e «Herdade de Revelhos» (7), situadas na freguesia de Assunção, concelho de Arronches, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185 (suplemento), de 12 de Agosto de 1989 ..... 4326-(9)

De ter sido rectificada a Portaria n.º 692/89, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que sujeita ao regime cinegético especial os terrenos situados nas freguesias de Gatões, Liceia e Montemor-o-Velho, do concelho de Montemor-o-Velho, e situados nas freguesias de Maiorca e Ferreira Nova, do concelho da Figueira da Foz, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 26 de Setembro de 1989 ..... 4326-(9)

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 326/89, do Ministério da Justiça, que altera o disposto no artigo 20.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, quanto à distribuição de processos aos juizes nos tribunais administrativos, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 26 de Setembro de 1989 ..... 4326-(9)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 431/89

de 16 de Dezembro

A salvaguarda e a valorização do património cultural constituem tarefas prioritárias ao nível do País, exigindo avultados meios científicos e técnicos. Compete ao Instituto Português do Património Cultural definir os critérios de intervenção sobre os bens culturais e garantir a sua adequada aplicação.

A preservação, a conservação e o restauro dos bens patrimoniais móveis e imóveis são actividades que envolvem a existência de equipas numerosas compostas por técnicos com perfis e formação bem diferenciados. A sua orientação tem de ser inequivocamente assegurada por especialistas cujo nível de formação académica e de experiência profissional é cada vez mais exigente, face aos grandes progressos científicos e técnicos que têm ocorrido neste domínio.

Com efeito, nas últimas décadas, a conservação afirmou-se como disciplina científica, e a diversidade e complexidade dos problemas que estuda não só tem estimulado o desenvolvimento de meios laboratoriais de análise, de novos materiais, tecnologias e infra-estru-

turas, mas igualmente constitui um campo privilegiado de experimentação e aplicação de conhecimentos e equipamentos desenvolvidos noutras áreas do saber.

O Instituto Português do Património Cultural, no exercício das suas competências, tem assegurado, através do Instituto de José de Figueiredo, o ensino e a difusão das técnicas de conservação e restauro e a formação de técnicos especializados.

A formação de técnicos de conservação e restauro do mais alto nível e em número suficiente exige, porém, que se tomem medidas que contemplem a oferta de cursos com frequência regular, alargando as áreas de especialização e reforçando o nível científico e técnico do seu conteúdo, o aprofundamento das qualificações académicas e profissionais, o desenvolvimento do gosto pela investigação, a mobilidade entre instituições e a abertura de novas saídas profissionais, pelo reconhecimento das habilitações conferidas, e a colaboração com outras instituições nacionais e estrangeiras dedicadas ao ensino e à investigação, quer no campo da conservação, quer em domínios afins ou complementares.

Para a coerência destas medidas torna-se indispensável integrar os cursos de conservação e restauro que têm sido ministrados pelo Instituto de José de Figueiredo no sistema educativo nacional, criando legislação apropriada, sem prejuízo das diversas formações de outros níveis a desenvolver em articulação e complemen-

taridade noutras instituições que prossigam actividades na esfera do património, nomeadamente a Fundação Ricardo Espírito Santo Silva.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

**Integração do ensino da conservação e restauro de bens culturais no sistema educativo nacional**

1 — É criada no Instituto Português do Património Cultural, junto do Instituto de José de Figueiredo, a Escola Superior de Conservação e Restauro, adiante designada por Escola.

2 — O ensino da conservação e restauro de bens culturais, ministrado na Escola, é integrado no sistema educativo nacional a nível do ensino superior politécnico.

3 — Ao ensino superior da conservação e restauro aplica-se toda a legislação referente ao ensino superior politécnico.

4 — As competências atribuídas pela legislação referida no número anterior ao Ministro da Educação serão exercidas conjuntamente pelo Ministro da Educação e pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, em condições a definir em portaria conjunta.

### Artigo 2.º

**Natureza jurídica e atribuições**

1 — A Escola é dotada de personalidade jurídica, goza de autonomia administrativa, técnica, científica e pedagógica e rege-se por regulamento a aprovar por decreto regulamentar.

2 — Compete à Escola, nos domínios da conservação e restauro do património cultural, organizar e ministrar, nomeadamente:

- a) O curso superior de Conservação e Restauro;
- b) Cursos de Estudos Superiores Especializados em Conservação e Restauro.

3 — Os planos de estudos dos cursos superiores de Conservação e Restauro serão aprovados por portaria conjunta do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do conselho científico da Escola.

4 — É ainda da competência da Escola, no âmbito da conservação e restauro de bens culturais:

- a) Desenvolver a investigação científica e técnica;
- b) Organizar cursos de aperfeiçoamento, de actualização e sensibilização;
- c) Cooperar com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Prestar serviços a título gratuito ou oneroso.

### Artigo 3.º

**Curso superior de Conservação e Restauro**

1 — A aprovação no curso superior de Conservação e Restauro confere o grau de bacharel em Conservação e Restauro.

2 — O curso superior de Conservação e Restauro terá a duração máxima de quatro anos, incluindo obrigatoriamente a realização de um estágio cuja duração não será inferior a um ano.

### Artigo 4.º

**Cursos de Estudos Superiores Especializados em Conservação e Restauro**

1 — O diploma de Estudos Superiores Especializados em Conservação e Restauro constitui habilitação equivalente ao grau de licenciatura para todos os efeitos académicos e profissionais nos termos da lei aplicável.

2 — Os cursos de Estudos Superiores Especializados em Conservação e Restauro que formem um conjunto coerente com o curso de bacharelato precedente podem conduzir à obtenção do grau de licenciatura nos termos da legislação aplicável.

### Artigo 5.º

**Admissão**

1 — À candidatura, matrícula e inscrição no curso superior de Conservação e Restauro aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro.

2 — As competências atribuídas pelo diploma citado no número anterior ao Ministro da Educação serão exercidas conjuntamente pelo Ministro da Educação e pelo membro do Governo responsável pela área da cultura, sendo as referentes à Direcção-Geral do Ensino Superior e ao Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior exercidas conjuntamente com o Instituto Português do Património Cultural.

3 — Para além do disposto no n.º 1, poderão ser exigidos requisitos especiais para a admissão ao curso superior de Conservação e Restauro, a estabelecer por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

4 — Constituem condições de admissão à frequência dos cursos de Estudos Superiores Especializados em Conservação e Restauro a aprovação no curso superior de Conservação e Restauro, habilitação equivalente ou outra reconhecida como suficiente para esse fim por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

### Artigo 6.º

**Abertura de vagas**

As vagas para a matrícula e inscrição no 1.º ano de cada curso da Escola serão fixadas por portaria do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

### Artigo 7.º

**Habilitações**

1 — Aos indivíduos que concluíram os três anos dos cursos de Conservação e Restauro, criados ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Ju-

lho, e os anos de estágio do referido curso certificados pelo Instituto José de Figueiredo e que eram titulares de uma habilitação que, ao tempo em que foi obtida, fosse considerada como suficiente para o acesso ao ensino superior será concedida equivalência ao bacharelato.

2 — Independentemente do disposto no número anterior e durante um período de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a equivalência ao bacharelato ou ao diploma de Estudos Superiores Especializados em Conservação e Restauro poderá ainda ser concedida mediante apreciação curricular efectuada por um júri a designar por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior e do Instituto Português do Património Cultural.

3 — Na apreciação curricular referida no número anterior, o júri terá em conta, nomeadamente:

- a) As habilitações literárias;
- b) A formação em conservação e restauro;
- c) A experiência profissional em conservação e restauro;
- d) A contribuição para o desenvolvimento da área da conservação e restauro;
- e) A formação de nível superior ou universitária em outras áreas do conhecimento.

4 — O júri a que se refere o número anterior poderá condicionar a concessão da equivalência a determinada formação complementar.

5 — Aos técnicos de conservação e restauro habilitados com cursos estrangeiros legalmente reconhecidos nos respectivos países para o exercício da sua profissão poderá ser concedida a equivalência às habilitações portuguesas correspondentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 283/83, de 21 de Junho, e demais legislação aplicável.

6 — As equivalências previstas nos números anteriores serão concedidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura, a requerimento dos interessados, verificados os requisitos estabelecidos.

#### Artigo 8.º

##### Carreira docente

1 — A carreira docente dos cursos superiores de Conservação e Restauro rege-se pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico.

2 — O pessoal docente será admitido mediante despacho conjunto do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

#### Artigo 9.º

##### Pessoal não docente

1 — O pessoal não docente será admitido, nos termos da legislação aplicável, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 — A competência definida no número anterior pode ser delegada.

#### Artigo 10.º

##### Regime de instalação

1 — Nos termos da legislação aplicável, a instalação da Escola será da competência de uma comissão instaladora nomeada pelos membros do Governo competentes, sob proposta da Direcção-Geral do Ensino Superior e do Instituto Português do Património Cultural, e deverá estar concluída no prazo de um ano improrrogável.

2 — Durante o regime de instalação poderão ser criados quadros provisórios de pessoal docente e não docente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

#### Artigo 11.º

##### Disposições transitórias

1 — Aos alunos que em 1989 ingressarem no curso de técnicos de conservação e restauro de obras de arte promovidos pelo Instituto de José de Figueiredo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, será dada equivalência à matrícula no 1.º ano do curso superior de Conservação e Restauro.

2 — Os cursos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 245/80 são extintos à medida que entrarem em funcionamento os cursos nos mesmos domínios técnico-científicos a criar nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma.

3 — No corrente ano, os encargos com a aprovação do presente diploma são suportados por receitas próprias do orçamento privativo do Instituto Português do Património Cultural.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/89

Considerando que o porto de Lisboa se encontra muito carenciado de instalações frigoríficas de 2.ª linha para apoio à importação, exportação e trânsito de produtos refrigerados e congelados, transportados normalmente pela via marítima;

Considerando que a TERFRIGO — Terminais Frigoríficos, S. A., necessita que lhe seja concedida, para uso privativo, uma parcela de terreno do domínio público marítimo afecta à Administração do Porto de Lisboa para instalação de um entreposto frigorífico com

